

RECEBIMENTO - 6ª UJECC

Em ___/08/2010, recebi este parecer, contendo 03 (três) laudas, com autos.

Servidor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Autos nº 185/2008-CR (1819-89.2008.8.06.0020)

Espécie: TCO nº 106-51/2008

Capitulação penal: Art. 163, do CPB

Autores do fato: Felix Pifrader e Antonio Gonçalves Pereira

Vítima: Milton Pinto Malheiros Neto

MM. Juíza,

Instado o Ministério Público, por sua Representante, a emitir manifestação nos autos deste feito, assim pronuncia-se:

A autoridade policial do 6º DP desta Capital lavrou o Termo Circunstanciado de Ocorrência sob o nº 106-51/2008, ao visio de apurar a responsabilidade penal de Felix Pifrader e Antonio Gonçalves Pereira, pela prática da infração penal prevista no Art. 163, do Código Penal, pelo fato ocorrido em 02/09/2008, por volta das 16:00h, na Av. Recreio, nº 401, Lagoa Redonda, nesta Urbe, tendo como vítima Milton Pinto Malheiros Neto.

Conforme a narrativa constante dos autos, Milton Pinto Malheiros Neto afirma que presenciou quando Antonio Gonçalves Pereira, cumprindo ordens de Felix Pifrader, cortou o fio que fornece energia para sua residência, o que causou o perecimento de todos os alimentos que estavam na geladeira. Como testemunha, constam apenas as declarações de um irmão da vítima.

Inicialmente, o Ministério Público requereu a devolução dos autos à Delegacia de origem para que fossem realizadas novas diligências, consoante se vê no parecer de fls. 08.

Na Delegacia, foram colhidas as declarações de Antonio Gonçalves Pereira e de Felix Pifrader, os quais negaram taxativamente os fatos (fls. 11 e 17). A vítima, apesar das diversas notificações expedidas pela autoridade policial, não foi novamente encontrada para prestar novas declarações (fls. 22 e 24).

Ao delito de Dano Simples (Art. 163, do CPB) corresponde ação penal privada (Art. 167, do CPB). Porém, não consta a apresentação de queixa-crime por parte da vítima, peça imprescindível para o prosseguimento do feito em delitos dessa natureza.

O Art. 103 do Código Penal c/c o Art. 38, do Código de Processo Penal estabelecem que o ofendido decairá do seu direito de queixa se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime. E, no caso dos autos, entre o fato criminoso e o dia de hoje, decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pela lei.

A falta da queixa-crime do ofendido nestes casos tem reflexo na órbita penal, pois a ausência do direito de fazê-lo acarreta a extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal (Art. 107, inciso IV, do CPB).

A decadência no processo penal é causa extintiva da punibilidade consistente na perda do direito de queixa em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. Por via de consequência, ela atinge o próprio direito de punir, de forma indireta nas ações penais públicas sujeitas à prévia representação do ofendido, porque desaparecido o direito de delatar, não pode agir o Ministério Público.

Vejamos o ensinamento de Rogério Greco sobre o assunto:

A decadência é o instituto jurídico mediante o qual a vítima, ou quem tenha qualidade para representá-la, perde o seu direito de queixa ou de representação em virtude do decurso de um certo espaço de tempo. (*Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 333-334)

Assim sendo, nos termos do Art. 38, do CPP, combinado com o Art. 107, IV (segunda figura) do Código Penal, manifesta-se este Órgão do *Parquet* Estadual sejam acolhidas as razões acima alinhadas, para decretação da **extinção da punibilidade dos autores do fato Felix Pifrader e Antonio Gonçalves Pereira**, e o conseqüente arquivamento do feito, em virtude da incidência da decadência do direito de queixa.

É a manifestação do *Parquet* Estadual.

Fortaleza-CE, 04 de agosto de 2010.

Maria do Socorro Costa Brilhante
Promotora de Justiça
(respondendo)